

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA**

**PROCESSO Nº** : 14.279-4/2011  
**PRINCIPAL** : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra  
**CNPJ** : 01.371.425/0001-70  
**ASSUNTO** : Defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011  
**GESTOR** : Isael Silva dos Santos  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Moisés Maciel  
**EQUIPE** : Alvina Cândida Proença da Cruz Taques  
Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

**Sr. Subsecretário :**

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Isael Silva dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra - MT , exercício 2011, encaminha a este Tribunal a defesa (fls. 269 a 697 TCE-MT) referente às impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 84 a 264 TC), sobre a qual, discorre-se :

**1 - Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). – JB 01**

**1.1. Houve pagamentos de multas, juros e correções que totalizaram R\$ 906,14 (25,14 UPF's - MT)2, sendo para a CEMAT R\$ 728,54 (fls. 86) e para a Brasil Telecom R\$ 221,11 (fls.147) – Item 3.2.1;**

## **DEFESA :**

A defesa apresentou copia da DAM, no valor de R\$ 1.163,23 correspondente a 25,14 UPF´s-MT.

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

Às fls. 304TC o gestor junta documento DAM no valor de R\$ 1.163,23 (25,14 UPF´s-MT), comprovando o ressarcimento da despesa irregular.

**Este apontamento fica sanado.**

**1.2. A despesa realizada para a CEMAT foi de R\$ 62.921,08 (fls. 87), sendo comprovada R\$ 61.862,72 (fls. 88/144), restando sem comprovação o saldo de R\$ 1.058,36 (29,37 UPF´s- MT) – Item 3.2.2;**

## **DEFESA:**

A defesa cópias dos débitos em conta e das faturas de energia elétrica às fls. 305/410 TC.

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

**Sana-se o apontamento.**

**1.3. A despesa realizada com a Brasil Telecom S/A foi de R\$ 7.731,88 (fls. 146), sendo comprovada R\$ 7.233,12 (fls. 148/172), restando sem comprovação o saldo de R\$ 498,76 (13,84 UPF´s- MT) – Item 3.2.3.**

## **DEFESA:**

A defesa copias das notas de empenhos e notas de pagamentos, bem como cópias dos cheques e faturas de telefone às fls. 411/456 TC.

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

Os documentos juntados dão prova que houve o pagamento das contas, sanando a irregularidade.

**2. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).– GB 02;**

**2.1 - Contratação do sr. Juliano Martins da C. Swaner para prestar serviços contábeis, no valor de R\$ 7.920,00; sem procedimento licitatório, sem orçamentos e sem justificativa legal da contratação direta – Item 3.3;**

**(anexo 04)**

**2.2 - Contratação da empresa ACP informática Ltda., no valor R\$ 7.872,36, para prestar serviços locação de software e suporte técnico – Item 3.3;**

**(anexo 05)**

**2.3 - Contratação da empresa J.F. Informática, no valor R\$ 4.310,88, para prestar serviços de licença de uso de software e prestação de serviços especializados –**

**Item 3.3;**

**(anexo 06)**

**2.4 - Contratação do sr. Elias Dourado, no valor R\$ 7.800,00, para prestar serviços profissionais na área química – Item 3.3**

**(anexo 07)**

## **DEFESA:**

A defesa alega que todas as contratações foram realizadas de acordo com os princípios legais e cita o inciso II do art. 24 e inciso II do art. 23 da lei 8.666/93 e alterações posteriores:

art. 24 – E dispensável a licitação:

I - (...)

II - *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

(grifo nosso).

Art. 23:

II - *para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

- *convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

Alega ainda que as contratações foram todas procedidas de processos de justificativas constantes nos anexos.

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

Atenta-se para duas constatações nas contratações elencadas:

1ª – Não houve nomeação de comissão de licitação;

2ª – As contratações não foram precedimentos orçamentários – não sendo aberto procedimento licitatório, cotação de preços e como afirmado no apontamento não houve nem sequer justificativas para contratação direta.

Pela análise que se faz, não houve o devido processo administrativo de contratação, o que se fez foi estabelecer preço abaixo de R\$ 8.000,00 para que fosse feito enquadramento dentro dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93.

Sugere-se que a comissão de licitação da prefeitura também faça os procedimentos da entidade, face ao reduzido número de servidores preparados na entidade e a pouca quantidade de contratações realizadas no período.

Diante da ausência de procedimentos de licitação, justificativas plausíveis de dispensa e inexigibilidade, **mantém-se a irregularidade.**

**3. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). – CB 02;**

**3.1- Constatou-se diferença de R\$ 1.912,77 entre os valores demonstrados na folha de pagamento de janeiro a dezembro/2011 (R\$ 17.613,62) ao RGPS e RPPS em relação aos valores demonstrados nas guias de pagamentos (R\$ 19.526,39) – Item 3.6.1.**

#### **DEFESA:**

O gestor esclarece que ocorreu empenho a maior no mês de janeiro/11 no valor de R\$ 147,29 (fls. 478 TC), sendo que o valor foi restituído pelo gestor do SAAE (anexo 08).

Quanto às demais divergências:

- No mês de maio o valor correto do patronal foi de R\$ 765,35 (fls.503/504 TC), sendo que a equipe técnica lançou R\$ 727,10;

- No mês de agosto, o valor do segurado foi R\$ 294,93, enquanto a equipe técnica lançou R\$ 236,80; e a parte patronal o valor foi R\$ 767,06, enquanto a equipe técnica lançou R\$ 607,20. Totalizando no mês de agosto o valor R\$ 1.061,99 (fls. 517/523 TC);

- No mês de setembro, os valores corretos são segurado valor de R\$ 468,31 e patronal R\$ 1.111,91 (fls. 524/526 TC), sendo que os valores lançados às fls. 264 TC foram R\$ R\$ 175,52 e R\$ 482,71;
- No mês de outubro, a divergência apresentada refere-se a 13º salário não apresentado no demonstrativo do TCE;
- No mês de Novembro a divergência apresentada refere-se a 13º salário não apresentado no demonstrativo do TCE;

E apresentou demonstrativo com os valores que entenderam corretos:

Competência	Demonstrativo TCE			Demonstrativo SAAE				A recolher
	Segurado	Patronal	Total	Segurado	Patronal	Dif seg	Dif Patronal	
2010				466,65	128,97			
Janeiro/11	297,81	297,78	595,59	294,87	297,78	-2,94	0,00	-2,94
Fevereiro/11	304,88	304,84	609,72	290,78	304,84	-14,10	0,00	-14,10
Março/11	297,81	297,78	595,59	297,81	297,78	0,00	0,00	
Abril/11	297,81	297,78	595,59	297,81	297,78	0,00	0,00	
Maió/11	254,43	254,43	508,86	254,43	254,43	0,00	0,00	
Junho/11	254,43	254,43	508,86	254,43	254,43	0,00	0,00	
Julho/11	84,81	84,81	169,62	84,81	84,81	0,00	0,00	
Julho/11 ferias	226,16	226,16	452,32	226,16	226,16	0,00	0,00	
Agosto/11	254,43	254,43	508,86	254,43	254,43	0,00	0,00	
Setembro/11	254,43	254,43	508,86	254,43	254,43	0,00	0,00	
Setembro 13º	84,81	84,81	169,62	84,81	84,81	0,00	0,00	
Outubro/11	254,43	254,43	508,86	254,43	254,43	0,00	0,00	
Outubro 13º	84,81	84,81	169,62	84,81	84,81	0,00	0,00	
Novembro/11	169,62	169,62	339,24	169,62	169,62	0,00	0,00	
Novembro 13º	77,74	77,74	155,48	77,74	77,74	0,00	0,00	
Dezembro/11	169,62	169,62	339,24	169,72	169,62	0,00	0,00	
Total TCE	3.368,03	3.367,90	6.735,93	3.351,09	3.367,90	-17,04	0,00	-17,04

- O valor de R\$ 466,65, refere-se a parte relativo ao exercício de 2010, conforme demonstrativo da despesa extra- orçamentária em anexo. (anexo 13);
- O valor de R\$ 128,97, refere-se a empenho complementar do mês de dezembro de 2010, conforme nota de empenho nr. 27 em anexo. (anexo 10);
- No mês de janeiro o valor recolhido pelo SAAE foi menor devido a apresentação da guia do mês em referencia no valor de R\$ 294,84, parte segurado;
- Mês de Fevereiro o SAAE – deixou de efetuar o recolhimento da importância de R\$ 14,10 relativo ao 13º pago a servidor no mês de referencia, conforme copia de resumo de folha em anexo. (anexo 14);

- Mês de julho, no demonstrativo apresentado pela equipe técnica do TCE, não foi adicionado as férias pagas no mês de julho conforme demonstrativo em anexo. (anexo 11);
- Mês de setembro, no demonstrativo apresentado pela equipe técnica do TCE, não foi adicionado o 13 salário pago no mês de referencia conforme copia de guia de recolhimento e demonstrativo da folha em anexo. (anexo 11);
- Mês de Outubro, no demonstrativo apresentado pela equipe técnica do TCE, não foi adicionado o 13 salário pago no mês de referencia conforme copia de guia de recolhimento e demonstrativo da folha em anexo. (anexo 11);
- Mês de Novembro, no demonstrativo apresentado pela equipe técnica do TCE, não foi adicionado o 13 salário pago no mês de referencia conforme copia de guia de recolhimento e demonstrativo da folha em anexo.

A defesa finaliza afirmando que os recolhimentos em favor do IMPAS, o SAAE de Planalto da Serra deixou recolher a importância de R\$ 17,04 recolhido em 07 de maio de 2012, conforme guia em anexo.

#### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Diante da justificativa da defesa e dos documentos trazidos aos autos, que na época da auditoria não haviam sido disponibilizados, **sana-se a irregularidade.**

- 4. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de Contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF) – DAS 05;**
- 4.1 - Houve recolhimento a menor de R\$ 2.087,22 para o RGPS e a maior de R\$ 174,45 para o RPPS – Item 3.6.2.**

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Irregularidade sanada com base nas respostas do apontamento anterior.

**5. Gestão Patrimonial a Classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – BB 05;**

**5.1 - A entidade encontra-se estabelecida à Rua Paraná, s/n – centro – Planalto da Serra/MT, porém não foi demonstrado a origem do registro do bem imóvel e uso mas não possui registro patrimonial – Item 3.8.1;**

### **DEFESA:**

Alega que o prédio encontra-se registrado no patrimônio do Município.  
(anexo 14);

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Com os documentos postos dando prova que o edifício pertence a Prefeitura, **sana-se a irregularidade.**

**5.2 - Constatou-se durante a análise de auditoria que a caminhonete pertence a Fundação de Saúde, embora esse bem esteja registrado no patrimônio do SAAE (fls. 245-247 TC) e não foi apresentada no decorrer do procedimento de auditoria, a fonte de registro do bem incorporado ao patrimônio do SAAE – Item 3.8.2.**

## **DEFESA:**

Alega que trata-se de uma cessão de comodato celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Planalto da Serra – MT, sob o numero n.º 003/2000, contabilizado erroneamente no patrimônio do SAAE, onde iremos regularizar no exercício de 2012, observando as normas prevista de acordo com os procedimentos contábeis, patrimoniais e específicos visando a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, na forma do parágrafo único do artigo 6º. da Portaria STN 406/2011, atualizada pela Portaria 828, de 14/11/2011). (anexo 15)

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

Há que ressaltar que no momento da auditoria foi informado que o bem era da FUNASA e não foi disponibilizado nenhum registro que demonstrasse a cessão do bem ao SAAE.

Chamado a apresentar o documento, o gestor junta documento do ano de 2.000 para um comodato vigente por cinco anos.

Sugere-se que o gestor procure a FUNASA para transferência do bem em definitivo e assim registrar no seu patrimônio, ou que procure a renovação do comodato.

Diante do registro contábil ser insanável no exercício que transcorreu mantém-se a irregularidade.

### **6. Controle Interno a Classificar 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) – EB 05;**

**6.1- Constatou-se pelo relatório de acompanhamento de abastecimento dos veículos que o valor de consumo utilizado no abastecimento dos veículos da entidade foi de R\$ 6.387,25, porém os gastos foram de R\$ 8.125,00 conforme Anexo IV – Licitações – Item 3.8.2.1.**

## **DEFESA:**

Alega que foi apresentado a equipe técnica do Tribunal de Contas relatório extraído de massa de dados desatualizada e encaminha relatório que entende correto, onde fica demonstrado o acompanhamento de abastecimento de veículos que totalizou o montante de R\$ 7.938,22 conforme anexo, gastos com combustíveis. (anexo 16)

Apresenta, às fls. 302 TC, demonstrativo que foram gastos R\$ 8.101,95 com combustíveis : Posto Bonfim – R\$ 6.710,00 (álcool -R\$ 5.922,50 e gasolina – R\$ 787,50); e A.C. De Campos – R\$ 1.391,95 (gasolina- R\$ 1.391,95 e lubrificante R\$162,00).

## **ANÁLISE TÉCNICA:**

A análise da equipe se deu com base nas informações do gestor, que como afirmou estavam desatualizadas, diante dos documentos apresentados às fls. 640/692 TC, verifica-se que o gestor procedeu a correção.

**Sana-se a irregularidade.**

**Após análise da defesa restaram os seguintes apontamentos:**

### **2. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).– GB 02;**

2.1 - Contratação do sr. Juliano Martins da C. Swaner para prestar serviços contábeis, no valor de R\$ 7.920,00; sem procedimento licitatório, sem orçamentos e sem justificativa legal da contratação direta – Item 3.3;

2.2 - Contratação da empresa ACP informática Ltda., no valor R\$ 7.872,36, para prestar serviços locação de software e suporte técnico – Item 3.3;

2.3 - Contratação da empresa J.F. Informática, no valor R\$ 4.310,88, para prestar serviços de licença de uso de software e prestação de serviços especializados – Item 3.3;

2.4 - Contratação do sr. Elias Dourado, no valor R\$ 7.800,00, para prestar serviços profissionais na área química – Item 3.3

**5. Gestão Patrimonial a Classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – BB 05;**

**5.2 - Constatou-se durante a análise de auditoria que a caminhonete pertence a Fundação de Saúde, embora esse bem esteja registrado no patrimônio do SAAE (fls. 245-247 TC) e não foi apresentada no decorrer do procedimento de auditoria, a fonte de registro do bem incorporado ao patrimônio do SAAE – Item 3.8.2.**

É o relatório decorrente da análise de defesa dos atos de gestão do exercício de 2011 do SAAE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 29/06/2012

***Alvina Candida Proença da Cruz Taques***

Técnico de Controle Público Externo

***Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos***

Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe Técnica